



INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO

Comunicado de Vindima 2007

I – Introdução

Nos termos da Lei Orgânica do IVDP, I.P., e à semelhança das anteriores vindimas, é competência do Conselho Interprofissional “aprovar as normas a integrar no Comunicado de Vindima”. Porém, decorridos mais de 4 meses após a publicação da nova Lei Orgânica, a Casa do Douro, apesar de sucessivas insistências, não indicou os representantes da produção, inviabilizando a constituição daquele conselho. Por tal razão, de exclusiva e única responsabilidade da Casa do Douro, o Comunicado de Vindima de 2007 foi elaborado ao abrigo do Despacho n.º 14.995/2007, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado no DR II série de 11 de Julho.

Não foi, assim, por responsabilidade do IVDP, I.P., nem do seu Presidente, que o Comunicado de Vindima não foi elaborado nem aprovado pelo Conselho Interprofissional.

Porém, não estando constituído aquele conselho, o Presidente do IVDP, I.P., não abdicou de ouvir as profissões, através das organizações que quiseram transmitir as suas preocupações e expectativas para a presente vindima.

Tal aconteceu em 5 de Julho através do convite às entidades que directa ou indirectamente teriam assento no Conselho Interprofissional, e que foram alheias à não indicação, pela Casa do Douro dos representantes da produção.

Uma segunda reunião teve lugar no dia 24 de Julho, para a qual foram convidados a participar todos os membros do conselho, incluindo aqueles que entretanto foram indicados pela Casa do Douro.

Todos foram convidados, mas só alguns quiseram comparecer e discutir o Comunicado de Vindima!

Nesta reunião, em que todos os presentes, sem excepção nem limitações, tiveram oportunidade de manifestar as suas posições, alcançaram-se consensos sobre as principais matérias em discussão e, em particular, no que diz respeito ao quantitativo anual de mosto generoso a produzir para a campanha de 2007/2008, bem como os coeficientes por hectare e por letra, que possam garantir a desejada sustentação dos preços a pagar à produção.

Consensual foi também a resposta a todas as restantes questões discutidas, realce-se, num ambiente de clara concertação interprofissional.

Assim, e no que ao quantitativo de mosto generoso se refere, a preocupação dominante foi a de encontrar um número que, não só garantisse um coeficiente por hectare igual ou superior ao de 2006, mas que permitisse, simultaneamente, contrariar quaisquer abaixamentos dos preços e prosseguir a ténue recuperação ensaiada naquele ano, sem deixar de ter presente a existência de stocks de vinhos na Casa do Douro, os quais, a qualquer momento, podem ser lançados no mercado, com impacto na capacidade de vendas dos comerciantes, podendo gerar menor procura dos vinhos da próxima vindima.

Todos temos ainda bem presente na nossa memória os momentos dramáticos vividos em 2002 e 2003, em consequência dos excedentes criados pela fixação irrealista de elevados quantitativos de mosto generoso, e cuja responsabilidade não cabe de maneira alguma a este instituto.

Balanço Económico da Campanha de 2006/2007

A Vindima de 2006 foi preparada num cenário semelhante ao que se vinha assistindo desde 2001, de diminuição do preço pago à produção, associada à continuada diminuição da autorização de produção do mosto generoso por hectare. Para este cenário contribuiu, por um lado, a necessidade de se prosseguir na redução dos excedentes das vindimas de 1999 a 2001 e, conseqüentemente, do saldo de capacidade de vendas dos comerciantes de vinho do Porto e, por outro lado, do aumento de área de vinha apta para produção de vinho generoso, por transferência de

vinhas situadas nas zonas mais altas, factos que vinham provocando uma significativa e preocupante redução do rendimento dos viticultores.

Viria assim a fixar-se um quantitativo de 123.500 pipas de mosto generoso autorizado que, embora representasse um aumento de 3% face a 2005, parecia garantir uma total absorção pelo comércio do mosto generoso produzido, bem como a inversão da tendência de quebra dos preços pagos à produção que se vinha assistindo desde 2001. Foram aliás os dois aspectos invocados pela produção para votar desfavoravelmente o comunicado de vindima.

Quanto à comercialização de vinho do Porto em 2006, ela veio a evoluir mais desfavoravelmente do que se previa aquando da elaboração do Comunicado de Vindima do ano passado (então o TAM em Maio de 2006 estava 0,14% abaixo do ano de 2005 em termos de quantidade e 0,69% acima no preço médio).

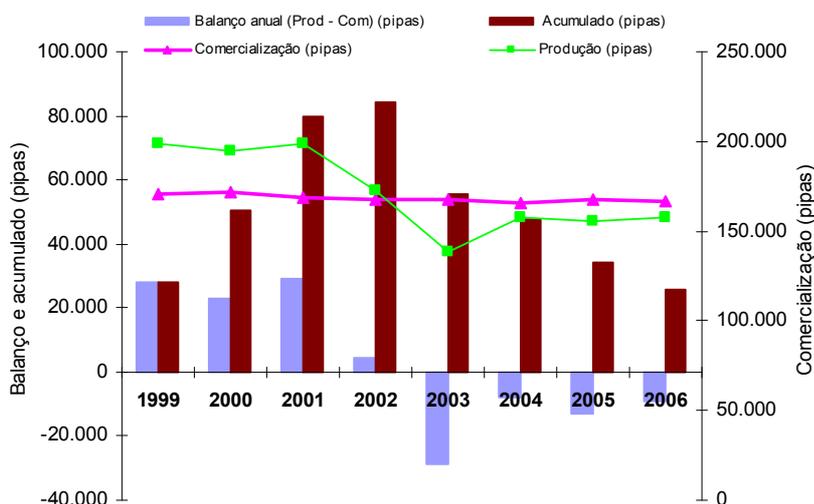
Com efeito, em 2006 a comercialização de vinho do Porto voltou à tendência, interrompida em 2005, para uma quebra na quantidade (-2,35%), tendência que se vinha registando desde 2001. Também ao nível do preço médio (em termos nominais), não se manteve o ligeiro crescimento registado no ano anterior, verificando-se uma estagnação em comparação com 2005 (Quadro I).

QUADRO I. Evolução da comercialização e dos preços de introdução no mercado

| | Comérc. (pipas) | Evol. (%) | Preço Int. Mercado (€/l) | Evol. (%) |
|--------|--------------------|--------------|--------------------------------|--------------|
| 1999 | 171.140 | | 4,15 | |
| 2000 | 171.749 | 0,36% | 4,33 | 4,34% |
| 2001 | 169.131 | -1,52% | 4,29 | -0,92% |
| 2002 | 167.827 | -0,77% | 4,56 | 6,29% |
| 2003 | 167.443 | -0,23% | 4,39 | -3,73% |
| 2004 | 166.048 | -0,83% | 4,31 | -1,82% |
| 2005 | 168.167 | 1,28% | 4,32 | 0,23% |
| 2006 | 164.218 | -2,35% | 4,32 | 0,00% |
| TAM07* | 164.015 | -0,12% | 4,30 | -0,46% |

* Total Anual Móvel em Junho

Gráfico I. Evolução do balanço produção / comercialização (pipas)



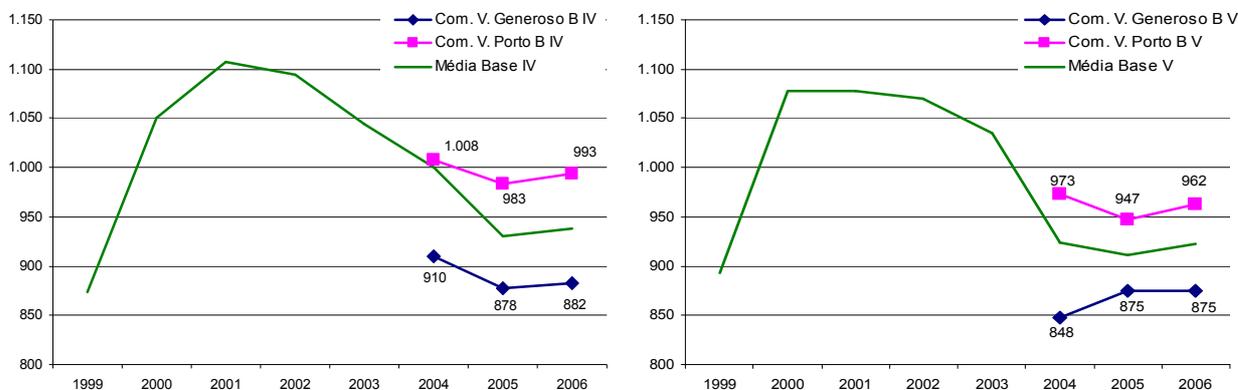
Só a produção abaixo das necessidades de mercado de cerca de 59.000 pipas nos últimos 4 anos, permitiu que no período considerado os excedentes acumulados tenham descido para cerca das 25.000 pipas (Gráfico I).

Em 31 de Janeiro de 2007, os comerciantes de vinho do Porto, as adegas cooperativas e os produtores - engarrafadores tinham adquirido e reservado para a sua própria comercialização, 155.470 pipas, estando por comercializar cerca de 3.350 pipas, valor semelhante ao registado na campanha anterior. Com estas compras repuseram-se 94,7% das vendas efectuadas em 2006.

Quanto à evolução dos preços pagos pelo comércio à produção, verifica-se que se conseguiu estancar a quebra que se vinha registando desde 2001, fixando-se o preço médio da compra de uvas e mosto (base IV) em 937,87 Euros por pipa e o preço médio de compra de uvas (base V) em 922.47 Euros por pipas, o que representa uma recuperação de 0,81 e 1,26% respectivamente (Gráfico II).

Desagregando os preços pagos nas bases IV e V pelos comerciantes de vinho generoso e pelos comerciantes de vinho do Porto, verifica-se que os comerciantes de vinho Generoso pagam em média menos 110 Euros por pipa na base IV do que os comerciantes de vinho do Porto e menos 90 Euros na base V. Verifica-se, ainda, que a recuperação de preços em 2006 deveu-se sobretudo aos comerciantes de vinho do Porto, onde se registaram subidas de 1,1% na base IV e de 1,6% na base V, enquanto nos comerciantes de vinho Generoso apenas se registou uma subida de 0,5% na base IV e uma estabilização na base V (Gráfico II).

Gráfico II. Evolução dos preços pagos pelos comerciantes à produção (Euros / pipa)
Base IV Base V



Esta subida de preços, ainda que abaixo da inflação, traduz uma inversão da tendência e torna-se mais relevante quando se verifica que o preço de introdução no mercado de vinho do Porto estabilizou em 2006, após um ligeiro crescimento de 0,23% registado em 2005 face a 2004 (Quadro I).

Do exposto se conclui que os pressupostos traçados para a vindima de 2006 foram cumpridos. Por um lado não se verificaram excedentes (todo o vinho produzido foi “escoado”) e, por outro lado, os preços médios subiram, mais significativamente os pagos pelos comerciantes de vinho do Porto, mesmo que essa subida tenha ficado aquém da inflação, confirmando uma adequada e sensata decisão do Conselho Interprofissional quando aprovou o quantitativo anual de 123.500 pipas para a Vindima de 2006.

A preparação da Vindima de 2007

Os resultados da campanha de 2006/07, indicam, como se demonstrou, o acerto das decisões que vêm sendo tomadas pelo Conselho Interprofissional do IVDP desde a vindima de 2004, ao fixar quantitativos de mosto generoso “prudentes”. Em termos de volume não se têm verificado excedentes anuais, tendo-se inclusivamente absorvido os excedentes produzidos nas campanhas de 1999 a 2002 (Gráfico I). Ao nível dos preços nas vindimas de 2005 e 2006, foi estancada ou mesmo ligeiramente corrigida a descida de preços que se verificou entre as campanhas de 2002 a 2004, como reacção às subidas verificadas nas campanhas de 1999 a 2001 (Gráfico II).

Esta prudência que tem norteado a fixação do mosto generoso a produzir, foi mantida na preparação do comunicado de vindima para a presente campanha. Embora no Total Anual Móvel (TAM) a 30 de Junho de 2007 (12 meses) se verifique uma descida de 0,12% no volume de vinho do Porto comercializado, e de 0,46% no preço (Quadro I), a verdade é que de Janeiro a Junho de 2007, face ao período homólogo anterior, se observa uma diminuição 0,29% no volume e de 1,44% no preço. Nestes termos, entendeu-se não se repor exactamente o volume mosto equivalente às vendas de vinho do Porto efectuadas em 2006 (164.015 pipas de vinho), mas ficar-se cautelosamente aquém daquele valor na fixação do mosto generoso, de forma a garantir-se o total escoamento desse volume produzido e a desejável sustentação dos preços pagos à produção.

Nestes termos, foi obtido consenso no aumento de 1.500 pipas do volume total a produzir em relação a 2006, que se traduzirá num ligeiro aumento dos coeficientes por hectare de cada letra. Todavia, este aumento é percentualmente menor, em resultado do aumento de 147 hectares na área apta para a produção de vinho Generoso comunicado pela Casa do Douro desde a fixação de benefício de 2006, correspondentes a um aumento de 462 hectares nas letras A, B e C, e a uma diminuição de 315 hectares nas letras D, E e F.

II – Mosto Generoso Autorizado (Benefício)

1. É fixado em 125.000 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar.
2. São fixados os seguintes coeficientes para as diferentes classes de vinha que não estejam sujeitas a qualquer condicionante legal:



| Classe | Coefficientes (%) | Litros / ha |
|--------|-------------------|-------------|
| A | 100,0% | 2.395 |
| B | 98,4% | 2.357 |
| C | 91,0% | 2.179 |
| D | 89,0% | 2.132 |
| E | 77,0% | 1.844 |
| F | 33,5% | 802 |

- Os coeficientes indicados incidirão sobre a área referida na coluna 2 da Circular de Cepas emitida pelo IVDP, tendo em conta a situação específica de cada parcela.
- É aceite uma tolerância de existências de vinho da produção do ano até 5% da quantidade vinificada, apenas aplicável às entidades que vinifiquem mosto generoso. Esta tolerância não é acumulável, devendo ser corrigida em produções futuras e não constitui uma autorização de produção de mosto generoso. Não pode, consequentemente, constar das Declarações de Produção, nem da respectiva Conta Corrente.
- Se algum produtor ultrapassar o quantitativo atrás fixado ou prestar falsas declarações, o IVDP organizará o respectivo processo, ficando o transgressor sujeito às sanções legalmente aplicáveis.
- É interdita a concessão de créditos de litragem.

III – Regime da aguardente e normas a observar na elaboração de vinho do Porto e Moscatel do Douro

De acordo com o estipulado no Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, nomeadamente no art. 9.º, e no que respeita à "Beneficiação", a quantidade de aguardente vínica deverá ser suficiente para elevar o título alcoométrico de forma a garantir a paragem da fermentação. Este procedimento deverá implicar sempre a existência de açúcares redutores (provenientes das uvas) superiores a 17,5 g/l de vinho.

Assim,

- Na elaboração de vinhos aptos à denominação de origem Porto e Douro (Moscatel), é obrigatória a utilização de aguardente aprovada pelo IVDP de acordo com o disposto no Regulamento n.º 37/2005, de 26 de Abril, relativo à aguardente para as denominações de origem Douro (Moscatel do Douro) e Porto.
- Os utilizadores de aguardente vínica para a elaboração de vinho apto à denominação de origem Porto pagarão uma taxa sobre aquele produto de €0,0249 por litro.
- A quantidade máxima de aguardente vínica com a graduação de $77,0 \pm 0,5$ % vol. a 20°C, a aplicar na beneficiação dos mostos desta vindima é de 115 litros de aguardente por cada 435 litros de mosto apto à denominação de origem Porto e de 130 litros de aguardente por cada 420 litros de mosto apto à denominação de origem Moscatel do Douro.
- Para as entidades que vinifiquem mosto generoso e Moscatel do Douro, e só para as quantidades efectivamente produzidas, é ainda permitida a aplicação de 15 litros de aguardente por cada 535 litros de vinho Generoso e Moscatel do Douro até 31 de Julho de 2008 (lotas de vindima).
- A aquisição, cedência, transporte, utilização ou armazenagem de aguardente vínica em infracção ao "Regulamento da aguardente para as denominações de origem Douro (Moscatel do Douro) e Porto" determinará a aplicação das sanções previstas neste Regulamento (art. 19.º) e na legislação em vigor.
- A cedência de aguardente entre utilizadores que tenha sido aprovada para o vinho susceptível de obter a denominação de origem Moscatel do Douro e cujo cessionário pretenda utilizar na beneficiação de vinho susceptível de obter a denominação de origem Porto depende de prévia autorização do Presidente do IVDP e implica o pagamento da taxa aplicável à aguardente para vinho do Porto.

IV – Normas de Compra

As normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, são as seguintes:

Autorizações de Produção de Mosto Generoso

1. Nos termos da Circular de Cepas enviada aos viticultores nesta campanha, a Autorização de Produção de Mosto Generoso (APMG) apenas é enviada aos viticultores que possuam na sua exploração parcelas com direito a Mosto Generoso, sendo para os restantes a Circular de Cepas o documento suficiente para efeitos de Declaração de Colheita e Produção (Manifesto).
2. A APMG tem por base a classificação atribuída aos prédios ou parcelas segundo o seu potencial qualitativo, através do método da pontuação previsto na Portaria n.º 413/2001, de 18 de Abril, na preocupação de eleger, dentro das parcelas da Região Demarcada do Douro (RDD), as melhores para produção de vinho Generoso.
3. Até ao dia 6 de Agosto são enviadas aos viticultores as respectivas APMG, discriminadas por parcela, de acordo com os dados fornecidos pela Casa do Douro.
4. A APMG é constituída por um quadro que contém a informação das parcelas de cada viticultor, respectiva classe, área e quantitativo de mosto atribuído que, quando for caso disso, deverá ser entregue à entidade compradora/vinificadora, e pelo Comprovativo da Transacção de Mosto Generoso, destacável, que deverá ficar na posse do titular da Autorização.
5. A APMG incluirá, nas parcelas que possuam a casta Moscatel-Galego-Branco, a indicação da respectiva percentagem na coluna 3 sobre a área apta da parcela.
6. Apenas se consideram válidos para efeitos de transacção, as autorizações e comprovativos de transacção que estejam devidamente assinados e carimbados pelo representante da entidade compradora acreditado junto do IVDP, e pelo titular da APMG.
7. No decurso da vindima poderá ser verificada a conformidade do preenchimento da APMG e do Comprovativo de Transacção destacável.
8. A listagem com as características de cada parcela, por freguesia, a que se refere o n.º 3 do art. 4.º da Portaria n.º 413/2001, de 18 de Abril, está disponível no sítio www.ivdp.pt.
9. Os viticultores poderão ainda consultar e imprimir a sua Circular de Cepas e a APMG no sítio www.ivdp.pt, mediante a introdução do n.º de viticultor e do n.º de contribuinte válido.

Transferência de Autorização de Produção de Mosto Generoso

10. É admitida a transferência de APMG entre prédios ou parcelas do mesmo viticultor, de igual ou inferior classificação para superior e até ao limite do rendimento por hectare definido por lei (55 hl/ha), sem prejuízo de poder ser estabelecido um valor inferior tendo em conta as perspectivas efectivas de produção, mediante requerimento dirigido ao Presidente do IVDP.
11. No caso de justificadas perdas totais ou parciais de produção que impeçam a beneficiação autorizada devido a comprovadas situações anormais decorridas no ciclo vegetativo e confirmadas pelos serviços do IVDP, poderão ser autorizadas transferências entre prédios ou parcelas de diferentes viticultores desde que:
 - ▶ Sejam respeitadas as condições definidas no número anterior;
 - ▶ Essas transferências se efectuem, mediante averbamento na APMG do adquirente, nos Serviços do IVDP.

Entrega das Declarações de Colheita e Produção e respectivos anexos

12. Todos os viticultores que produzam uvas/mosto e os produtores de vinho ficam obrigados a entregar no IVDP, até ao dia 15 de Novembro, as respectivas Declarações de Colheita e Produção (DCP) e seus anexos, acompanhados da via respectiva do Registo de Entrada de Uvas (REU), nos casos previstos nos pontos 47, 48 e 49.
13. O não cumprimento do número anterior implicará a impossibilidade de movimentar os vinhos produzidos até à sua regularização, ficando os produtores ainda sujeitos à perda de direitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1282/2001 da Comissão, sendo ainda passível de procedimento contra-ordenacional.
14. Caso a entrega da DCP seja realizada pela empresa compradora das uvas/mosto ou Adega Cooperativa, em programa informático próprio ou fornecido pelo IVDP, o prazo limite de entrega do respectivo ficheiro será 31 de



Outubro, sem prejuízo da manutenção do prazo previsto no número 25 para o pagamento da quota-parte da taxa devida no momento da validação da DCP.

15. A DCP, obrigatória para todos os titulares de parcelas na RDD ou produtores de vinho, e o seu Anexo 1, têm de conter obrigatoriamente os elementos constantes da Circular de Cepas ou da APMG, nomeadamente:
 - ▶ Número da Circular de Cepas ou Número da APMG;
 - ▶ Número do viticultor;
 - ▶ Nome e número de contribuinte do titular;
 - ▶ Nome do proprietário das parcelas;
 - ▶ Número, designação e área da parcela.
16. As DCP serão processadas informaticamente em programa fornecido pelo IVDP, ou em outros programas, desde que previamente validados e aprovados pelo IVDP:
 - a) Qualquer alteração aos dados entregues, gerará um novo registo no IVDP com indicação que se trata de uma nova declaração;
 - b) É obrigatório o preenchimento do campo NIF, sem o qual a DCP não será validada.
17. Estará disponível no sítio do IVDP, para as entidades que o desejem, a possibilidade de recolha em ficheiro electrónico dos dados constantes das Circular de Cepas ou de APMG por viticultor, bem como a indicação se possui NIB registado no IVDP para efeito de transferência do pagamento da vindima.
18. Serão oportunamente definidos em circular os locais de entrega e processamento das DCP.
19. O cálculo do factor “Produtividade” (rendimento) é determinado em relação ao hectare, pelo que deverá ser tido em consideração no preenchimento da respectiva DCP.
20. No caso do Moscatel do Douro, a produtividade é calculada com base na percentagem da casta Moscatel-Galego-Branco na parcela comunicada na coluna 3 da Circular de Cepas. Caso seja ultrapassado o rendimento por hectare (55 hl/ha no caso de parcelas aptas à produção de vinho da denominação de origem Porto e 65 hl/ha no caso de parcelas aptas exclusivamente à produção de vinho da denominação de origem Douro), o remanescente não poderá ser vinificado como Moscatel do Douro (aguardentado), por força do disposto no Decreto-lei n.º 191/2002, de 13 de Setembro. A ultrapassagem daqueles rendimentos pode implicar a perda da denominação de origem, salvo, no que respeita à denominação de origem Douro, derrogações gerais ou especiais que venham a ser estabelecidas nos termos do Decreto-lei n.º 190/2001, de 25 de Junho.
21. As parcelas de vinha da RDD classificadas para a produção de vinho de qualidade produzido em região determinada, incluindo as classificadas para produção de vinho Generoso, não poderão estar classificadas simultaneamente para a produção de vinhos de mesa. Todavia, os produtores de vinho podem não solicitar a classificação como vqprd de um produto proveniente daquelas parcelas referido na declaração de colheita como produto apto a dar um vqprd. Ou seja, um produtor de vinho pode:
 - a) declarar como vqprd um vinho elaborado com uvas provenientes de uma parcela classificada para a produção de vqprd; mas pode, igualmente,
 - b) declarar, total ou parcialmente, como vinho de mesa ou vinho de mesa com indicação geográfica (vinho regional) um vinho elaborado com uvas provenientes de uma parcela classificada para a produção de vqprd.
22. Para além do registo automático dos vinhos com o respectivo ano de colheita, os produtores deverão indicar na sua DCP a quota-parte do vinho Generoso produzido que destinam à conta corrente comerciante / produtor-engarrafador de vinho do Porto.
23. Na DCP têm que ser mencionados os volumes de mosto concentrado produzidos.
24. Caso o produtor opte pela declaração efectuada nos termos da alínea b) do número 21, poderá beneficiar dos regimes de apoio à destilação, nomeadamente destilação voluntária, bem como à armazenagem privada de vinhos de mesa ou de vinhos regionais nos termos da legislação comunitária em vigor.



25. A validação da recepção das DCP é efectuada através da emissão do documento de cobrança das taxas aplicáveis, que terá como data limite de pagamento o dia 15 de Novembro:
- O não pagamento da quota-parte da taxa devida no momento da validação da DCP, implica o bloqueamento da conta corrente;
 - O pagamento fora de prazo das taxas implicará a aplicação de juros de mora nos termos da legislação em vigor;
 - A obrigação legal de pagamento da quota-parte da taxa devida no momento da validação da DCP incide sobre o viticultor, mas pode esse pagamento ser efectuado pelos comerciantes nos termos acordados com os viticultores, embora este acordo não afaste a referida obrigação legal nem produza efeitos em relação ao IVDP;
 - Por solicitação dos viticultores, o IVDP poderá receber as quotas da Casa do Douro.
26. A data limite para alteração dos dados constantes nas DCP será 31 de Janeiro de 2008. Correções posteriores a esta data, só serão admitidas após análise quantitativa e qualitativa do produto. Será cobrada, além dos juros devidos, uma tarifa de serviço de 10 Euros por cada DCP nova ou corrigida.

Abertura de contas correntes

27. Com base nas DCP e respectivos anexos, o IVDP abrirá as contas correntes de todos os vinhos, sendo abatidas às contas correntes de aguardente as quantidades utilizadas na beneficiação do mosto generoso e de moscatel.
28. A quantidade de mosto moscatel indicado na DCP ficará sujeita não só a validações quanto à existência da casta Moscatel-Galego-Branco na parcela, como a outras verificações que se julguem adequadas.
29. Para os vinhos aptos à denominação de origem Porto, Douro e vinho Regional Duriense, no caso de o produtor pretender utilizar menções alusivas à quinta ou castas (excluindo nesta o vinho do Porto), deverá proceder ao respectivo registo complementar na DCP, em anexo próprio para o efeito.

Modalidades de pagamento

30. Nos limites das atribuições e competências do IVDP legalmente estabelecidas e sem prejuízo das condições de transacção livremente negociadas das uvas, mostos e vinhos, bem como das garantias das obrigações civil e comercialmente admitidas, a que o IVDP é alheio, a modalidade de pagamento para a vindima de 2007 é definida da seguinte forma:
- O IVDP abre conta na Direcção Geral do Tesouro para pagamento aos viticultores, nos termos do Despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, de 15 de Junho de 2007, que obriga ao cumprimento do Princípio de Unidade de Tesouraria do Estado;
 - Os comerciantes efectuarão os seus pagamentos aos viticultores através de transferência bancária para a conta referida na alínea anterior (NIB – 078101120112001272298), e entregarão ao IVDP o comprovativo da referida transferência e o ficheiro dos valores a pagar a cada um dos viticultores, indicando:
 - ▶ Número e Nome do Viticultor;
 - ▶ Tipo de produto;
 - ▶ Tipo de pagamento (adiantamento / prestação / liquidação);
 - ▶ Preço por pipa e quantidade a liquidar (apenas nas liquidações);
 - ▶ Eventuais deduções por pagamento de taxas, quotas, etc.;
 - ▶ Valor total a pagar.
 - Os comerciantes que não efectuem a transferência bancária prevista na alínea anterior, terão de depositar o respectivo cheque no IVDP até ao dia 10 de Janeiro de 2008, acompanhado do ficheiro com os elementos referidos na mesma alínea;
 - O IVDP apenas fará pagamentos aos viticultores por transferência bancária para o NIB** (Número de Identificação Bancário) **que estes tenham indicado**. Os viticultores que ainda não entregaram nos serviços do IVDP o seu NIB, devem-no fazer, acompanhado do documento de autorização de transferência bancária assinada pelo viticultor e fotocópia do respectivo Bilhete de Identidade e do número de contribuinte (NIF);



- e) Nos termos do art. 8.º, n.º 2, do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, as normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima têm por função a obtenção de capacidade de venda, pelo que a referida conta tem como prazo limite de funcionamento 31 de Dezembro de 2008; assim, após este prazo, os montantes depositados para pagamento aos viticultores, mas não levantados por estes, serão devolvidos aos comerciantes.
31. Em derrogação à obrigatoriedade do cumprimento do n.º anterior, os comerciantes poderão depositar, até 14 de Dezembro de 2007, um exemplar do contrato estabelecido entre comprador e vendedor de uvas/mosto, que obedeça às regras e aos conteúdos mínimos estabelecidos no anexo ao presente Comunicado de Vindima, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos números 32, 33, 36 e 37.
32. As uvas serão integralmente liquidadas pelos compradores até 15 de Janeiro de 2008.
33. Os mostos adquiridos na vindima deverão ser liquidados pelos compradores, no máximo, em duas prestações, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas normas constantes das bases IV e V, para que possa ser atribuída a respectiva capacidade de venda.

| Prestação | Valor | Data |
|-----------|-------|----------------------------|
| 1ª | 40% | Até 15 de Novembro de 2007 |
| 2ª | 60% | Até 15 de Janeiro de 2008 |

34. Em caso de carregação dos vinhos, anterior a qualquer daquelas datas, o quantitativo carregado deverá estar integralmente pago no momento da sua ocorrência.
35. O IVDP só validará as transacções após confirmação do pagamento ao viticultor pelo comerciante.
36. Em caso de não pagamento, nos prazos previstos, o IVDP selará o respectivo quantitativo de vinho que se manterá indisponível até total regularização da dívida.
37. Nas vendas dos comerciantes de vinho Generoso aos comerciantes de vinho do Porto, o pagamento será validado pelo disposto nos nºs 30 e 31, sendo esta condição suficiente para que o vinho seja carregado, conferindo capacidade de venda. Nos casos em que ultrapassados os prazos, o comerciante de vinho Generoso não tenha liquidado as uvas (ou vinho) ao viticultor, o valor depositado será retido até liquidação aos viticultores.
38. As liquidações de uvas/mosto anteriores a 15 de Novembro serão aceites após verificação da entrega da respectiva DCP.
39. Os pagamentos são considerados efectuados mediante “boa cobrança” dos cheques ou contratos nos termos do número 31.

Trânsito de Produtos vínicos

40. Nos termos da legislação vitivinícola em vigor, é competência do IVDP a validação dos transportes dos produtos a granel no interior da RDD. Sendo a emissão on-line do Documento Administrativo de Acompanhamento (DAA) obrigatória desde 1 de Outubro de 2004, no sítio da Internet da DGAIEC, nos termos definidos no Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) e no Manual do Documento Administrativo de Acompanhamento (DAA), considera-se devidamente validado o DAA que apresente, na respectiva casa 23, o código *IVDP.
41. É dispensado o documento de acompanhamento quando o transporte de uvas ou mosto seja efectuado pelo próprio viticultor ou, por sua conta, por um terceiro que não o destinatário, a partir da sua própria vinha ou centro de vinificação, devendo, contudo, fazer-se acompanhar do cartão de viticultor, cartão da adega cooperativa de destino ou outro, onde conste a sua identificação com o número de viticultor, ou ainda fotocópia de qualquer daqueles.
42. É da responsabilidade do Produtor e do Transportador fazer acompanhar as uvas e/ou mostos desses documentos, cuja apresentação é obrigatória, sempre que solicitada pelos Serviços de Controlo Externo do IVDP.
43. Sempre que haja uma acção de controlo será elaborado um auto sumário, do qual conste o número de viticultor, nome da entidade produtora, transportadora e destinatária.



44. No caso do respectivo cartão identificativo ou sua fotocópia ser exigido e não existir, será elaborado um auto assinado pela entidade transportadora e pelo funcionário do IVDP, não se inviabilizando contudo, a continuidade do transporte, sendo posteriormente efectuado o controlo administrativo da procedência e destino dos produtos em questão, com vista à aplicação das sanções legais que eventualmente tenham lugar.
45. Qualquer veículo utilizado no transporte de produtos vínicos em contravenção da lei ou do Comunicado de Vindima poderá ser retido, nos termos da lei, pela autoridade policial até que a entidade judicial se pronuncie.
46. O trânsito de produtos vínicos no âmbito das Medidas de Intervenção tem que se efectuar ao abrigo de documentos de acompanhamento pré-validados. Esta validação para os produtores da RDD é efectuada na sede do IVDP. O horário a vigorar no período de vindima será das 09h00 às 19h00 nos dias úteis e das 10h00 às 17h30 nos fins-de-semana e feriados. O início e término deste período alargado de trabalho serão oportunamente divulgados.

Registos a manter

47. Os proprietários de centros de vinificação, sejam pessoas singulares ou colectivas, bem como as Adegas Cooperativas ou Agrupamentos de pessoas que recebam, seja a que título for, uvas ou mostos, próprios ou de terceiros, ficam obrigados a manter sempre actualizado, por data e hora, um registo da sua entrada (REU), por entidade vinificadora, indicando o número de viticultor, a freguesia de proveniência, matrícula da viatura que efectua o transporte, a quantidade e a cor das uvas recebidas.
48. O IVDP disponibiliza o REU nos seguintes formatos: aplicação informática (desenvolvida pelo IVDP ou validada por este) e impressos pré-numerados (3 vias) sendo a primeira destinada a ser recolhida nas acções de controlo, a segunda a ser anexada à DCP e a terceira a ser arquivada na entidade vinificadora.
49. Para os operadores que na Vindima adquiram uvas/mosto é obrigatória a informatização dos REU. Será atribuída uma numeração interna para cada entidade vinificadora/centro de vinificação.
50. Ao incumprimento do dever de entrega dos REU devidamente preenchidos será aplicável o disposto na base VII – 3 e 4.
51. Para efeitos de controlo, os operadores que possuam aguardente certificada pelo IVDP são obrigados a manter devidamente actualizado o registo previsto no art. 12º do Regulamento da Aguardente para as Denominações de Origem Douro (Moscatel do Douro e Porto), publicado em anexo ao Regulamento n.º 37/2005 de 26 de Abril de 2005, bem como no Anexo I da Circular n.º 6/2004 do IVDP. Estão dispensados desta obrigação os pequenos produtores cujo volume de aguardente adquirido seja inferior a 10.000 litros, devendo estes registar os movimentos no campo 23 do DAA.
52. Nos caso dos produtores deterem mosto concentrado ou mosto concentrado rectificado, independentemente de virem ou não a ser autorizadas operações de enriquecimento do mosto, deverão os produtores manter actualizados por ordem cronológica o Registo de Produtos Vitivinícolas – Produtos Especiais (mosto concentrado e mosto concentrado rectificado) e a Ficha de Registo por Depósito, nos termos do que vier a ser definido em circular do IVV.
53. Os produtores que procedam à concentração de mostos devem manter actualizado um registo específico das operações de concentração.

Garrafeira pessoal

54. Os viticultores podem ser autorizados a beneficiar até 250 litros de mosto destinados exclusivamente à sua garrafeira pessoal, mediante solicitação dirigida ao IVDP, com a indicação das instalações próprias do viticultor onde o vinho ficará obrigatoriamente armazenado, sendo interdita a sua venda.
55. O incumprimento do disposto no número anterior determinará a impossibilidade de poder usufruir de autorizações de constituição de garrafeira durante um período de 5 anos.

V – Compras Pós-vindima

1. Podem ainda dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos Generosos adquiridos pelos comerciantes de vinho do Porto à lavoura ou aos comerciantes de vinho Generoso, entre 16 de Novembro de 2007 e 15 de Janeiro de 2008 e desde que:



- ▶ sejam registados em nome do adquirente até 15 de Janeiro de 2008;
 - ▶ a validação do seu pagamento, aos produtores, adegas cooperativas ou comerciantes de vinho generoso, seja efectuado até 15 de Janeiro de 2008 por pagamento efectivo através da Conta Produtor ou por depósito, até 28 de Dezembro, de um exemplar do contrato estabelecido entre comprador e vendedor de vinho que obedeça às regras e aos conteúdos mínimos estabelecidos no anexo ao presente Comunicado de Vindima, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos números 32, 33, 36 e 37 da base IV;
 - ▶ tenham sido transportados do local de origem para instalações próprias e vasilhas exclusivas dos adquirentes ou outras, incluindo as instalações do vendedor, na condição de possuírem título de ocupação.
2. O trânsito de vinho generoso efectuado dentro da RDD, deverá ser realizado no cumprimento do disposto no n.º 40 da Base IV deste Comunicado de Vindima
 3. Todos os operadores que possuam nas suas instalações quantitativos de vinho generoso pertencentes a outros operadores estão obrigados a manter essas existências em vasilhas devidamente identificadas.

VI – Capacidade de venda

A atribuição da respectiva capacidade de venda aos vinhos adquiridos pelos comerciantes de vinho do Porto e aos indicados pelos produtores-engarrafadores para a comercialização de vinho engarrafado, só será efectuada após a verificação do cumprimento das normas constantes das bases IV e V.

VII – Disposições gerais

Vinhos de quinta

1. Nos termos da Portaria n.º 1084/2003, de 29 de Setembro, as entidades que pretendam produzir vinhos de quinta em instalações de terceiros deverão obedecer às condições requeridas, nomeadamente no que respeita à separação física dos vinhos em todas as etapas do processo produtivo, e devem comunicar ao IVDP a data prevista para o início da vindima bem como a identificação das instalações de vinificação com pelo menos 15 dias de antecedência.
2. As uvas aptas à produção de vinho com direito à utilização de expressões previstas no referido diploma, bem como o vinho produzido, são participadas na DCP do agente económico detentor da exploração vitícola, conforme previsto em IV/28.

Infracções

3. Independentemente das competências de controlo do IVDP, a infracção ao disposto no presente Comunicado Vindima e demais legislação aplicável, poderá determinar a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, em especial no Decreto-lei n.º 213/2004, de 23 de Agosto, que estabelece o regime das infracções vitivinícolas, e que pune como crime ou contra-ordenação, designadamente, a violação da disciplina aplicável à vinha, à produção, à transformação, ao comércio dos vinhos e dos outros produtos vitivinícolas.
4. Quem mantiver situações de irregularidade perante o IVDP nos termos do presente Comunicado Vindima ou da regulamentação aplicável, poderá ficar sujeito às seguintes consequências:
 - a) Se for produtor, será suspenso o envio da autorização de produção e ser-lhe-á suspensa a possibilidade de movimentar a sua conta corrente até que a situação esteja regularizada. Caso a regularização tenha lugar após 31 de Outubro, considera-se perdido o direito à atribuição de produção de mosto generoso;
 - b) Se for comerciante, ser-lhe-ão suspensas todas as suas contas correntes até que a situação esteja regularizada. Tal suspensão implica a impossibilidade de proceder à validação dos DAA.

Peso da Régua, 26 de Julho de 2007.

Jorge Monteiro (Presidente do IVDP)

ANEXO I

CONTRATO DE VINDIMA

Nos termos dos arts. 21.º e ss. do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, é com base no efectivo pagamento dos valores acordados entre produtores e comerciantes, que actualmente é efectuado através da designada “Conta para pagamentos de vindima”, que o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto (IVDP) credita na conta corrente dos comerciantes, os respectivos volumes de vinhos adquiridos;

Porém, frequentemente, as operações de compra e venda assentam em acordos de duração e natureza variáveis, pressupondo meios e formas de pagamento nem sempre facilmente compatíveis com a obrigatoriedade de o mesmo ser efectuado através da referida conta.

Assentando o interprofissionalismo em princípios de lealdade, transparência e estabilidade, a figura do “contrato de vindima” constitui uma das formas desejáveis para assegurar tais princípios.

Com efeito, a elaboração de “contratos de vindima” pode contribuir para uma melhoria do conhecimento e da transparência da produção e do mercado, para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, para um melhor aproveitamento do potencial de produção e para uma valorização da qualidade da matéria-prima, tendo em conta, designadamente, o disposto na Portaria n.º 413/2001, de 18 de Abril, quanto à classificação das parcelas com cultura de vinha para a produção de vinho suscetível de obtenção da denominação de origem Porto.

Assim, nos termos do disposto no art. 41.º do Regulamento (CE) N.º 1493/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no art. 8.º, n.º 2, do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, e nas alíneas a) e d) do n.º 1 do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, são estabelecidas as seguintes “normas” e “contrato-tipo” a celebrar entre os viticultores e os comerciantes.

NORMAS

O contrato de vindima a celebrar entre os viticultores e os comerciantes, cuja minuta de “contrato-tipo” poder ser consultada no sítio Internet www.ivdp.pt, obedece às seguintes normas:

- 1) Identificação completa das partes. Pessoa singular: nome, número de identificação fiscal (NIF), número do bilhete de identidade (BI), número de viticultor / número de entidade e domicílio. Pessoa colectiva: denominação social, número de pessoa colectiva (NIPC), sede, nome da(s) pessoa(s) com poderes para a obrigar (representante);
- 2) Identificação do tipo de produto (uvas ou mosto), classe a que pertence(m) a(s) parcela(s) de onde provêm as uvas (classe A a F, nos termos do art. 5.º da Portaria n.º 413/2001, de 18 de Abril, com carácter facultativo), quantidade (em quilos de uvas ou litros de mosto generoso), preço unitário estabelecido em relação ao quilo ou ao litro e valor total;
- 3) Meio (cheque, numerário, transferência, outra), forma (a pronto e em acto único ou a prestações) e data(s) de pagamento. A data limite de pagamento (liquidação total) não pode ultrapassar os prazos estabelecidos no Comunicado Vindima, em especial o disposto nos números 32 e 33 da base IV e no número 1 da base V;
- 4) Um exemplar autêntico do contrato tem de ser depositado no IVDP, até 14 de Dezembro de 2007 (base IV), ou até 28 de Dezembro de 2007 (base V);
- 5) A denúncia unilateral deste contrato pode ser efectuada ao IVDP até à data limite de 10 de Janeiro de 2008, caso em que se mantém a obrigatoriedade de pagamento através da “Conta para pagamentos de vindima”.



CONTRATO TIPO – Vindima de 2007

1. Identificação das partes (ver norma 1)

| Vendedor – pessoa singular / pessoa colectiva | | |
|---|------|-----------------|
| Nome / Denominação social: | | |
| Morada / Sede: | | |
| Localidade: | | Código Postal: |
| ... / Representante: | | |
| Tel: | Fax: | e-mail: |
| BI / NIPC: | NIF: | N.º viticultor: |

| Comprador – pessoa singular / pessoa colectiva | | |
|--|------|----------------|
| Nome / Denominação social: | | |
| Morada / Sede: | | |
| Localidade: | | Código Postal: |
| ... / Representante: | | |
| Tel: | Fax: | e-mail: |
| BI / NIPC: | NIF: | N.º entidade: |

2. Tipo de produto, quantidade, preço e valor (ver norma 2)

| Base IV – Uvas (quilos) | Cl. | Quantidade | Preço unitário/pipa | Valor total |
|----------------------------------|-----|------------|---------------------|-------------|
| | A | | | |
| | B | | | |
| | C | | | |
| | D | | | |
| | E | | | |
| | F | | | |
| Base V – Vinho Generoso (litros) | | | | |

| Base IV – Mosto (litros) | Cl. | Quantidade | Preço unitário/pipa | Valor total |
|--------------------------|-----|------------|---------------------|-------------|
| | A | | | |
| | B | | | |
| | C | | | |
| | D | | | |
| | E | | | |
| | F | | | |

3. Pagamento (ver norma 3)

Meio de pagamento

Cheque Numerário Transferência Outro; Qual? _____

Forma de pagamento

Pronto e acto único em, ___/___/___ Prestações _____ (% ou Euros), em ___/___/___
 _____ (% ou Euros), em ___/___/___
 _____ (% ou Euros), em ___/___/___

Outras condições

Feito em três exemplares, (local) _____, em (data) _____

Pelo vendedor,

Pelo comprador,